| | | |
|---|---|---|
| | **Estado de Mato Grosso**<br>Assembleia Legislativa | |
| **Despacho** | NP: 2zka59l8<br>**SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS**<br>10/03/2020<br>Projeto de lei nº 190/2020<br>Protocolo nº 1589/2020<br>Processo nº 338/2020 | |
| **Autor:** Dep. Silvio Fávero | | |

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "PATRULHA MARIA DA PENHA" NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Patrulha Maria da Penha, que atuará no atendimento à mulher vítima de violência no Estado de Mato Grosso e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 1.340/2006.

**Parágrafo Único** - O patrulhamento visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - instrumentalização das Polícias Civil e Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - capacitação dos agentes da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - qualificação dos Municípios no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

VI - corresponsabilidade entre os Entes Federados;

**Parágrafo Único** - A Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência no Estado.

**Art. 3º** A coordenação da Patrulha Maria da Penha será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Segurança Pública, em consonância com a Secretaria Estadual de Assistência Social e com a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres.

**Parágrafo Único** - As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenarão a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas no art. 2° da presente Lei.

**Art. 4°** A Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Assistência Social, poderão, mediante articulação com Judiciário e Ministério Público, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição dos agressores.

No entanto, os índices das estatísticas criminais continuam alarmantes. A efetividade das medidas legais adotadas e as ações desenvolvidas pelos órgãos que fazem parte da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência ainda são insuficientes.

Desta forma, essa é uma inovadora e importante ação para garantir a união de esforços de forma articulada e em parceria com diversos órgãos para combater as várias formas de violência contra as mulheres, assegurando o acesso a uma estrutura de atendimento adequado, bem como executando ações estratégicas para a integração, ampliação e adequação dos serviços públicos especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência.

**Estado de Mato Grosso**
Assembleia Legislativa

Vale ressaltar, a "Patrulha Maria da Penha" não é novidade no Brasil. Por iniciativa das Câmaras Municipais e seus Nobres Vereadores, as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Aracaju, Recife, Curitiba, Campo Grande, Londrina, João Pessoa, Araucária, Porto Alegre, Canoas, Cuiabá dentre outras cidades que já possuem a patrulha Maria da Penha.

Assim, pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto Social, espero receber mercê dos meus Nobres Pares, bem como sanção por parte do Governo do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2020

**Silvio Fávero**
Deputado Estadual